



Acórdão – Primeira Câmara

848542, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL de Abaeté, 2010.

Parte(s): Vicente Ferreira Lamounier Filho

Procurador(es) constituído(s): Rodrigo Moreira Campos – OAB/MG 89278

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Licurgo Mourão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DE DEPUTADO ESTADUAL – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO INCLUSÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL NO ROL REFERIDO NO § 5º DO ART. 11 DA LEI 9.504/97.

1) Os valores recebidos pelo Presidente do Legislativo ultrapassaram o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais no exercício de 2010, contrariando a alínea “b” do inciso VI do art. 29 da CR/88. 2) Nos termos da Súmula n. 69 deste Tribunal, considera-se irregular o pagamento de subsídio, no exercício de 2010, ao Presidente da Câmara em limite percentual superior ao subsídio dos Deputados Estaduais. 3) Determina-se que o gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores recebidos a maior e encaminhamento dos autos ao Ministério Público. 4) Não há que se incluir o nome do Chefe do Poder Legislativo de Abaeté em 2010, na lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97. 5) Determina-se o arquivamento dos autos após adoção das medidas legais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 10/03/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Processo nº 848542

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Abaeté

Responsável: Vicente Ferreira Lamounier Filho

Exercício Financeiro: 2010

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Vicente Ferreira Lamounier Filho, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Abaeté, relativa ao exercício financeiro de 2010, apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 14/11 e da Ordem de Serviço nº 19/13.

Autuada a prestação de contas, o processo foi submetido à apreciação da unidade técnica, que elaborou o relatório de fls. 27/32, no qual se apontou que o valor do subsídio recebido pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara foi superior ao fixado no ato normativo próprio, bem como o valor do subsídio do Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, no exercício de 2010, contrariando a alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Devidamente citado, o Presidente da Câmara alegou que os subsídios foram fixados pela Resolução nº 01/08, cumprindo os princípios e dispositivos constitucionais. Apresentou, ainda, a Resolução nº 04/10, contendo a recomposição dos subsídios dos Vereadores.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade relativa ao recebimento de subsídios pelos Vereadores e Presidente da Câmara em valor superior àquele previsto em ato normativo próprio, diante da documentação juntada pelo responsável. Quanto aos subsídios recebidos pelo Presidente da Câmara em valor superior ao limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, por outro lado, manteve a irregularidade inicialmente constatada.

Assim, o Órgão Técnico concluiu que o Presidente da Câmara deveria restituir o montante atualizado de R\$4.850,54 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 61/67, opina pelo julgamento das contas como irregulares e pelo ressarcimento ao erário do valor recebido a maior pelo Senhor Vicente Ferreira Lamounier Filho.

Em 6/10/14, fl. 66, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos do art. 125 do Regimento Interno.

Em cumprimento à determinação deste Relator para que atualizasse o montante dos valores recebidos a maior pelo Chefe do Legislativo à época, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios informou que o valor corrigido a ser restituído totalizava R\$6.237,77 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das contas compreendeu a verificação dos limites constitucionais e legais dos gastos com pessoal, do total de gastos com a folha de pagamento, do total da despesa com remuneração dos Vereadores e do Poder Legislativo, da legalidade dos pagamentos pertinentes à remuneração dos Vereadores e da manifestação do Órgão de Controle Interno.

Quanto ao apontamento referente ao recebimento pelos Vereadores e Presidente da Câmara de subsídio superior àquele previsto em ato normativo próprio, constata-se que os documentos apresentados pelo responsável demonstram que houve autorização normativa para o pagamento dos reajustes. A Resolução nº 01/08, em seu art. 3º, previu que os subsídios fossem atualizados pelo INPC (Resolução nº 04/10).

Após confrontar as referidas normas com os quadros juntados à fl. 60, constata-se a legalidade dos pagamentos efetuados. Sendo assim, a irregularidade inicialmente apontada deve ser desconsiderada.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que os valores recebidos pelo Presidente, embora estivessem respaldados em resolução legislativa, ultrapassaram o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais no exercício de 2010, contrariando a alínea “b” do inciso VI do art. 29 da CR/88.

O responsável alegou que os subsídios foram fixados pela Resolução nº 01/08, em observância aos princípios e dispositivos constitucionais.

Cumpra esclarecer que, ao contrário do que alega o responsável, a Constituição Federal estabeleceu, expressamente, no art. 29, inciso VI, que a base de cálculo dos subsídios dos Vereadores é o subsídio do Deputado Estadual, aplicando-se a este um percentual determinado conforme a população do Município. Diante disso, não há que ser acolhida a tese lançada na defesa.

Com efeito, a remuneração mensal do Deputado Estadual, no exercício de 2010, considerada para efeito de aferição do limite constitucional, perfazia o total de R\$14.448,08 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

No caso dos autos, os Vereadores de Abaeté somente poderiam receber 30% (trinta por cento) desse valor, o que corresponderia a R\$4.334,42 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Entretanto, a quantia mensal percebida pelo responsável correspondeu a R\$4.738,00 (quatro mil setecentos e trinta e oito reais), fl. 26.

Sendo assim, nos termos da Súmula nº 69 deste Tribunal¹, considero irregular o pagamento de subsídio, no exercício de 2010, ao Presidente da Câmara em limite percentual superior ao subsídio dos Deputados Estaduais, no valor histórico de R\$4.850,54 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até o mês de fevereiro de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$6.403,09 (seis mil quatrocentos e três reais e nove centavos).

No caso concreto, contudo, ainda que esteja caracterizada a violação do art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, não se pode afirmar que tal irregularidade corresponda a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Em outras palavras, não é possível apontar a existência de indícios de dolo por parte do ex-Presidente da Câmara de Abaeté a permitir a conclusão pela ocorrência de ato de improbidade administrativa, não podendo, no presente caso, esse ser presumido. Isso porque, conforme consta à fl. 20, a resolução que definiu a remuneração dos Vereadores foi publicada na legislatura anterior e antes mesmo das eleições de 2008.

Por esses motivos, não há que se incluir o nome do Senhor Vicente Ferreira Lamounier Filho, Chefe do Poder Legislativo de Abaeté em 2010, na lista a que se refere o §5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

¹ SÚMULA 69 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os valores recebidos a maior dos cofres públicos pelos agentes públicos detentores de mandato eletivo devem ser restituídos ao erário, devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.

III - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregular a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Vicente Ferreira Lamounier Filho, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Abaeté, relativa ao exercício financeiro de 2010, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$4.850,54 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado, em conformidade com a Resolução nº 13/13, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, conforme exposto na fundamentação, pelo recebimento de subsídio em montante superior ao limite permitido na alínea “b” do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Por não restar demonstrada a prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, não há que se incluir o nome do Senhor Vicente Ferreira Lamounier Filho na lista a que se refere o §5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto do Relator, sem a multa.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também acompanho a divergência levantada.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por maioria, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Vicente Ferreira Lamounier Filho, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Abaeté, relativa ao exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2010, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$4.850,54 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado, em conformidade com a Resolução n. 13/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais. Por não restar demonstrada a prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, não há que se incluir o nome do Senhor Vicente Ferreira Lamounier Filho na lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno. Vencido o Relator quanto à aplicação de multa ao gestor.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

LICURGO MOURÃO
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/MLG/RAC